

PARECER No 1466/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 405/00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, objetiva obrigar os estabelecimentos que comercializam tintas e similares a afixar, em local visível, painel, onde conste a proibição do uso indevido desses produtos, na forma em que danifiquem o patrimônio público e particular, além do apontamento das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e compatibilizá-lo com a legislação pertinente.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer a fls. do processo, ofertou emenda à propositura, inserindo artigo estipulando multa no caso de descumprimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Com a finalidade de aglutinar a citada emenda ao texto do projeto, e também para corrigir equívoco de data na citação de lei federal, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 405/2000

Obriga os estabelecimentos que comercializam tintas e similares a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, painel onde conste a proibição do uso indevido desses produtos, e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam tintas e similares, no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, de preferência próximo às caixas registradoras, painel informando sobre as consequências do uso indevido desses produtos, com o objetivo de colorir, deixar marcas ou pichar qualquer superfície, de forma a danificar ou depreciar o patrimônio público ou particular.

Parágrafo único - O referido painel deverá conter informação sobre as penalidades previstas no artigo 65 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/11/01

Eliseu Gabriel - Presidente

Ricardo Montoro - Relator

Adriano Diogo

Bispo Atílio Francisco

Viviani Ferraz